



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: PC 1973-11.2014.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADO: EMERSON ANDREIS SANTAREM, CARGO DEPUTADO ESTADUAL  
- Nº: 65300

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Eleições 2014.

Ausência de recibos eleitorais e de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis; aplicação de recursos próprios em valor superior ao do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura; despesas realizadas com combustíveis sem o registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som.

Falhas que poderiam ser regularizadas pelo candidato com a complementação de informações e retificação das contas, não podendo a Justiça Eleitoral, diante da desídia do interessado, julgar com base em suposições.

Desaprovam-se as contas quando o conjunto das falhas compromete a sua regularidade e transparência.

Desaprovação.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, desaprovam as contas de EMERSON ANDREIS SANTAREM relativas às eleições gerais de 2014, com fulcro no art. 54, III, da Resolução TSE n. 23.406/14.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 19 de maio de 2015.

DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE,  
Relatora.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 19/05/2015 - 14:51  
Por: Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: e17fb5289ccf9fe2f07c6a0b666446b1

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: PC 1973-11.2014.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADO: EMERSON ANDREIS SANTAREM, CARGO DEPUTADO ESTADUAL  
- Nº: 65300

RELATORA: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE  
SESSÃO DE 19-05-2015

---

## RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas apresentada por EMERSON ANDREIS SANTAREM, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Comunista do Brasil – PC do B, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às eleições gerais de 2014.

Após análise técnica das peças entregues, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI deste TRE emitiu parecer pela intimação do candidato para complementar a documentação e apresentar prestação de contas retificadora (fls. 17-18).

Intimado, o candidato não se manifestou (fls. 22 e 23).

Sobreveio parecer conclusivo do órgão técnico pela desaprovação das contas (fl. 24). Houve intimação do candidato para nova manifestação (fl. 28), mas o prestador ficou-se inerte pela segunda vez (fl. 29).

Foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pela desaprovação das contas eleitorais (fls. 30-32).

É o relatório.

## VOTO

O relatório preliminar da SCI recomendou que o candidato complementasse os dados da sua prestação de contas, juntasse documentos apresentasse prestação retificadora, pois constatadas irregularidades.

No entanto, o candidato deixou fluir o prazo *in albis*. A consequência, por óbvio, foi a manutenção da posição do órgão técnico pela desaprovação das contas, sob os



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

seguintes argumentos, com maiores detalhes nas fls. 24/24v:

1. O prestador não apresentou os Recibos Eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive de recursos próprios (art. 40, § 1º, alínea “b” da Resolução TSE n. 23.406/2014).
2. O prestador não esclareceu o apontamento que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como deixou de apresentar, no caso de doações estimadas, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).
3. O prestador deixou de esclarecer e apresentar documentação comprobatória da existência de patrimônio no exercício anterior ao pleito uma vez que foi constatado que os recursos próprios aplicados em campanha superaram o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura (parágrafo único, inciso I do art. 19 da Resolução TSE n. 23.406/2014):  
  
[...]
4. Não houve manifestação quando às despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som.

Perceptível, portanto, que as contas ora examinadas apresentam ausência de: recibos eleitorais, registros de despesa com a prestação de serviços advocatícios e contábeis ou documentação relativa à doação constituída por produto do serviço ou atividade econômica do respectivo doador; comprovação de existência de patrimônio no exercício anterior ao da ocorrência do pleito; registro das despesas com combustíveis, com locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som.

Daí, e por evidente, as questões poderiam ser regularizadas pelo candidato com a complementação de informações e retificação das contas, não podendo a Justiça Eleitoral, diante da desídia apresentada pelo principal interessado, julgar com base em suposições.

Tenho, portanto, que as irregularidades apontadas conduzem à inevitável desaprovação das contas, pois não há como ter certeza sobre os recursos recebidos e dispendidos pelo prestador, mormente quando a unidade técnica deste Tribunal conclui, como fez, que “as falhas apontadas nos itens 1, 2, 3 e 4, quando analisadas em conjunto,



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

comprometem a regularidade das contas apresentadas”:

Esse o caso. O **conjunto das falhas** ocorridas impede que se considere a presente prestação de contas dotada da transparência necessária para a aprovação das contas.

Diante do exposto, VOTO **pela desaprovação** das contas de EMERSON ANDREIS SANTAREM relativas às eleições gerais de 2014, com fundamento no art. 54, inciso III, da Res. TSE n. 23.406/14.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

Número único: CNJ 1973-11.2014.6.21.0000

Interessado(s): EMERSON ANDREIS SANTAREM, CARGO DEPUTADO ESTADUAL e  
Nº: 65300 (Adv(s) Camila Eduarda Ferrari)

DECISÃO

Por unanimidade, desaprovaram as contas.

Des. Marco Aurélio Heinz  
Presidente da Sessão

Desa. Federal Maria de Fátima  
Freitas Labarrère  
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Des. Marco Aurélio Heinz - presidente -, Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Dr. Hamilton Langaro Dipp, Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, Dr. Leonardo Tricot Saldanha, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja e Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.